



Prefeitura do Município de Angatuba Estado de São Paulo

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 007/2024

Processo 025/2024

A Impugnação formulada pela empresa **ALAN BATISTA DIORIA LTDA**, em face do Edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 007/2024**, não prospera, eis que todos os princípios constitucionais e licitatórios foram observados na formulação do Edital e não há restrição a ampla participação dos licitantes.

SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Consta na Impugnação, que o Edital deve ser alterado eis que a impugnante entende que há vários itens agrupados em um único lote e que isso poderá impedir que uma única empresa forneça todos os serviços com a qualidade esperada e, ainda, que poderia impedir a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa pela Administração

DA RESPOSTA

Em que pese todo respeito à Impugnação formulada, não há restrição a ampla competitividade.

A Administração ao realizar a licitação tomou certas cautelas e está exigindo alguns requisitos haja vista que irá firmar um contrato de acordo com a proposta mais vantajosa, cumpre destacar que a vantagem significa também contratar com empresa idônea, que seja capaz de executar o contrato, que realmente consiga atender as necessidades da municipalidade e principalmente visa resguardar de que a empresa que oferece o melhor preço realmente possui as funcionalidades que necessita a Administração.

O município realizou estudo técnico preliminar e no Termo de Referência apresentou as justificativas para a aquisição da licença de uso em lote único.

Insta frisar que os itens descritos no edital constituem partes de um único sistema de gestão e gerenciamento de informações, cuja integração, sob o ponto de vista técnico, logístico e econômico, mostra-se adequada, notadamente para evitar riscos desnecessários como adquirir aplicativos, programas e bancos de dados incompatíveis entre



Prefeitura do Município de Angatuba Estado de São Paulo

si, além de propiciar maior segurança e racionalidade na administração das questões envolvendo garantia, suporte, assistência técnica e treinamento de usuários, aspectos intrínsecos ao escopo do objeto em tela.

Dessa feita, Sistema em Gestão Pública é uma arquitetura de software que facilita o fluxo de informação entre todas as funções dentro de um ente público (Prefeituras, Câmaras, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista etc), tais como Planejamento de Governo, Contabilidade Pública e Tesouraria, Controle Interno, Gestão de Contratações Públicas, Gestão de Almoxarifado, Gestão de Patrimônio Público, Gestão de Frotas, Gestão Tributária, Gestão de Pessoal e Folha de Pagamentos, Gestão de Processos – Protocolo, dentre outros.

O Sistema (software) em Gestão Pública automatiza os processos de um ente público, com a meta de integrar as informações através da organização, eliminando interfaces complexas e caras entre sistemas não projetados para conversarem.

Insta observar que o Sistema em Gestão Pública, que abrange vários subsistemas, tem o objetivo de facilitar a remessa de dados para o Controle Externo dos Tribunais de Contas, controle de estoques, licitações, orçamento público, folha de pagamento, arrecadação de tributos, atendimento on-line pelos cidadãos, entre outras funções.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Contas de São Paulo:

“Não se considera indevida a aglutinação do objeto licitado nas hipóteses de aquisição de solução integrada de informática para o mesmo órgão Público contratante. Trata-se de questão eminentemente técnica, insuscetível de adequado aprofundamento analítico em sede de sumaríssimo exame. No caso, os interessados não trouxeram elementos que evidenciem flagrante prejuízo à participação e/ou ao princípio da economicidade; por outro lado, com a amplitude dos serviços entregue a fornecedor único privilegia-se a presunção de atendimento ao princípio da eficiência da Administração. (TC-001365.989.13-6 TC-001381.989.13-6)

“Não prospera a crítica das representantes quanto à indevida aglutinação do objeto, haja vista que se tratando de contratação de sistemas



Prefeitura do Município de Angatuba Estado de São Paulo

integrados, isto é, softwares que tenham sido nativamente desenvolvidos de maneira a se beneficiarem dos recursos proporcionados pela integração, a segregação do objeto não se mostra tecnicamente viável, sendo a integração preponderante para evitar riscos de incompatibilidades e redundância nas bases de dados utilizadas, caso adquiridos separadamente. Sobre o tema esta E. Corte já se manifestou no sentido de que a contratação conjunta de sistemas de informática que devem funcionar de forma integrada não contraria disposição do §1º do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93, em face da inviabilidade técnica e prejuízo econômico que a segregação poderia acarretar, a exemplo do decidido nos autos dos processos TC-001778.989.13-7, TC-000214.989.14-7, TC-009004.989.18-2 e TC-009014.989.18-8". (TC-15644.989.18-8, em sessão plenária de 22-08-2018, da lavra do Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO)

A doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em Direito Administrativo. 14.ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 83 define o princípio da eficiência como:

"O que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, **que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros**"

CONCLUSÃO

Por todo exposto, temos que não assiste razão a impugnação interposta, estando o Edital correto para o fim a que se destina, ou seja, obter a proposta mais vantajosa.

Atenciosamente,



Maria Alice Rochel de Meira Silva
Pregoeira